



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a fim de limitar o cômputo dos restos a pagar inscritos ao final do exercício financeiro no cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

SF/19365.38588-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não pagas, inscritas em restos a pagar, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor mínimo de aplicação, respeitadas as disponibilidades de caixa do Fundo de Saúde ao final do exercício financeiro.

§ 1º No caso de cancelamento de restos a pagar, o valor correspondente deverá ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício subsequente.

§ 2º O cálculo dos recursos mínimos a que se refere o caput sofrerá dedução decorrente do cancelamento de restos a pagar no exercício financeiro” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19365.38588-42

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou um grande avanço para o povo brasileiro: saúde como um direito de todos e um dever do Estado. O art. 196 da Lei Maior foi claro ao determinar a saúde como um direito social fundamental e universal dos brasileiros. Ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), o texto constitucional assegurou a todos o acesso gratuito, universal, integral, descentralizado e igualitário.

Adiante, a Emenda Constitucional nº 29/2000 avançou e representou grande conquista ao estabelecer a obrigatoriedade de gasto de recursos mínimos constantes dos orçamentos federal, estaduais e municipais, em busca da priorização desse setor dentro do orçamento da União.

Em seguida, a Lei Complementar nº 141/2012 regulamentou a EC nº 29/2000, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Ainda assim, mesmo com todos os avanços constitucionais e legais, verificam-se casos frequentes de programas e ações de saúde que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos.

Esse é um dos causadores do problema por que passam as Santas Casas em todo país. A dificuldade de efetivamente priorizar o pagamento das despesas do exercício acaba por ocasionar crescimento do volume de restos a pagar e um subfinanciamento do setor no curto prazo.

É nesse sentido, portanto, que propomos a existência de um limite para o cômputo dos restos a pagar inscritos no exercício para fins de cumprimento do piso anual da saúde. Com a alteração de redação do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, pretendemos dar prioridade às



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

políticas de saúde, resguardando o efetivo pagamento de, pelo menos, 85% das despesas programadas para o exercício.

Ademais, o presente projeto passou pelo crivo de reconhecidos gestores na área de saúde, em especial do Deputado Estadual Arlen Santiago, do ex-Secretário de Saúde de Minas Gerais, Antônio Jorge de Souza Marques, e do senhor Eduardo Luiz da Silva, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais - COSEMS/MG.

Pelas razões apresentadas e para conferir maior priorização e concretude nos gastos em ações e serviços públicos de saúde, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Senador RODRIGO PACHECO

SF/19365.38588-42